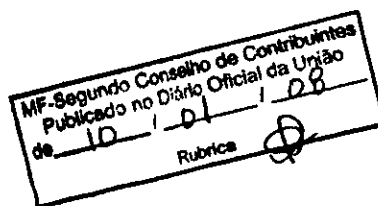




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13063.000425/2005-49  
**Recurso n°** 138.787 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 202-18.418  
**Sessão de** 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** METALÚRGICA NETZ LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.

Se o recurso voluntário é interposto em prazo posterior ao prazo estipulado em lei, sua intempestividade é incontornável.

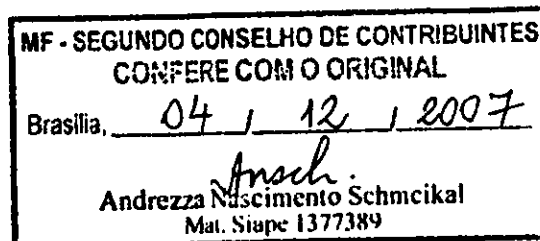
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CC02/002 Fls. 2 _____
-----------------------------

## Relatório

Trata o presente do Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao saldo o saldo credor do IPI, apurado no terceiro trimestre de 2003, formalizado em 14 de dezembro de 2005, por meio da Declaração de Compensação – Dcomp, fl. 1, para compensar com débitos de outros tributos/contribuições.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pleito da requerente, fls. 102 e 103, com base no Termo de Verificação Fiscal, da fl. 97 sendo considerado ilegítimo o ressarcimento, em face de a fiscalização ter constatado a falta de lançamento do IPI, face ao erro de classificação fiscal e/ou de alíquota e de descumprimento das condições da suspensão do IPI, pelo remetente dos produtos, o que levou à reconstituição da escrita fiscal, com absorção de parte dos créditos oferecidos em compensação, segundo consta no Processo n.º 11070.001151/2006-71, de lavratura de auto de infração.

Contrária ao despacho proferida pela autoridade administrativa, a contribuinte, no devido prazo, apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 105 e 106. Em seu arrazoado, a requerente discorda parcialmente da não-homologação da compensação, por ter impugnado, também parcialmente, o lançamento de ofício do IPI, no já citado Processo n.º 11070.001151/2006-71, que absorveu, em parte, os saldos credores do referido imposto, apurados pelo estabelecimento.

A DRJ em Porto Alegre – RS apreciou as razões posta pela contribuinte na peça defensiva e no que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção em parte do indeferimento do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 10-10.865, de 21 de dezembro de 2006, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 31/09/2003*

*SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR.*

*O julgamento parcialmente favorável ao sujeito passivo, de impugnação a lançamento de ofício do IPI, com apuração, em alguns casos, de diferenças de saldo credor desse imposto, ao final do trimestre-calendário respectivo, torna possível o ressarcimento/compensação complementar.*

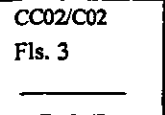
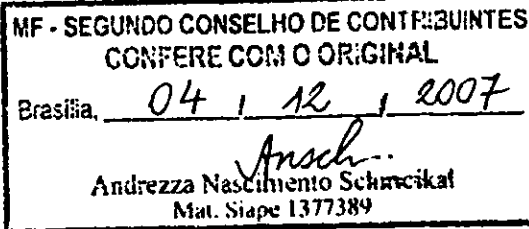
*Solicitação Deferida em Parte”.*

Após ciência da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, em 09 de janeiro de 2007 (AR, fl. 125), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 126/127 (em 26 de fevereiro de 2007, carimbo apostado à fl. 126), requerendo o aguardo do julgamento do Processo n.º 11.070.001151/2006-71, no qual busca manter a totalidade do crédito, no recurso encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

*mucl*

*J*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estatui que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, desde que interposto nos 30 (trinta) dias seguintes, contados da ciência.

Constata-se nos autos que a recorrente conheceu da decisão recorrida em 09 de janeiro de 2007, segundo o aviso de recebimento de fl. 125, e apresentou o seu recurso voluntário em 26 de fevereiro de 2007(carimbo da Unidade local da SRF, fl. 126), além dos trinta dias seguintes àquela ciência, portanto, intempestivamente.

Tendo em vista o não atendimento de requisito objetivo para sua interposição, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela interessada, em face da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

*NADJA*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

↓